

**O DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**JEANE MAGALHÃES XAUD
DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

O DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

1. INTRODUÇÃO

Militando na defesa de mulheres em situação de violência doméstica e familiar desde meados de 2010, tenho acompanhado as glórias e as dores do caminhar da efetivação destes direitos no meio social, político, jurídico e, especialmente, no âmbito da Defensoria Pública.

O atuar com esta espécie de violência, que carrega marcas para além do jurídico, fez nascer a vontade de compreender melhor o caminho trilhado pelas mulheres na positivação destes humanos direitos e o sonho defensorial de contribuir para a diminuição dos números alarmantes que os violam até os dias atuais.

Nesse sentido, a presente tese busca apresentar um breve resumo do processo histórico da positivação internacional e nacional dos direitos humanos das mulheres, assim como das intervenções da Defensoria Pública do Brasil neste processo, objetivando provocar um novo olhar de defensores públicos e defensoras públicas que atuam nos juizados e varas especializadas de violência doméstica e familiar, seja defendendo as mulheres em situação de violência ou seus agressores e agressoras, para que este defensoriar ocorra em consonância com o *munus* constitucional da Defensoria Pública do Brasil, corroborado pela Lei Orgânica 80/94 e Lei Complementar 132/2009.

1.1 POSITIVAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: BREVE HISTÓRICO

No contexto do nascimento dos direitos humanos, deparamo-nos com a violência experimentada pela humanidade, direta ou indiretamente, principalmente contra mulheres e meninas, e com a necessidade de uma resposta internacional no sentido da declaração e positivação de seus direitos e da criação de mecanismos garantidores de sua efetivação em sociedade.

Os fatos históricos do holocausto comprovam que a ideologia nazista canalizou seu ódio de forma diferenciada para as mulheres, judias ou não, principalmente contra as ciganas, soviéticas, polonesas, sobre as mulheres grávidas e portadoras de deficiências mentais que

viviam institucionalizadas, sendo objeto de experiências tenebrosas. A face da violência era diferenciada para com as mulheres!

Garantidos os direitos humanos gerais, fazia-se necessário garantir-se à mulher os direitos decorrentes de sua condição humana, biológica, social e política, pois o ideal humanitário, material a que se almejava era ainda uma distante realidade - a novel legislação precisava proteger amplamente a mulher, principalmente a vitimada pela discriminação e violência.

É notório que no decorrer da história da humanidade, vivenciou-se uma realidade de violência e exclusão da mulher em diversos espaços sociais. Em razão do ser mulher, era tratada como sexo inferior, segundo sexo, como definiu Simone de Beauvoir (BEAUVOIR, 1949), e sequer se lhe reconhecia os seus direitos fundamentais - não tinha direito ao voto, aos estudos, à música, à poesia, a expressar seus pensamentos, ao trabalho justamente remunerado, ao prazer, ao domínio de seu corpo, sempre demonizado ou endeusado.

Dentro deste intuito de assegurar à mulher seus direitos humanos, pessoais, sociais, trabalhistas, patrimoniais, reprodutivos, sexuais, políticos, a sociedade internacional, pressionada pelos movimentos feministas, principalmente no período do pós Segunda Guerra Mundial, se mobilizou e mediante assinaturas de Tratados Internacionais, Convenções e Acordos começou a dotar os Estados - Partes e os cidadãos de meios legais, internos e externos, para lutarem pela promoção e defesa dos direitos femininos.

Os mais importantes documentos internacionais existentes visando à defesa das mulheres são a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW, aprovada pela ONU em 1979, que se constitui no primeiro tratado internacional a dispor de maneira ampla sobre os direitos humanos das mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará), que foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA, em junho de 1994.

Ambas as convenções destacam-se pela previsão da adoção de medidas afirmativas e políticas públicas como importantes ações a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade (BRASIL, 2010).

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW - foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1979 e entrou em vigor em 03 de setembro de 1981. Em seu artigo 1º, pela primeira vez na história, conceitua o termo “discriminação contra a mulher” (disponível em: www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 26 de abril de 2019):

“Para fins da presente Convenção, o termo ‘discriminação contra mulheres’ significa qualquer distinção, exclusão ou restrição feitas com base no gênero que tem o efeito ou propósito de prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, em base de igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro campo”.

Tamanha é a resistência ao reconhecimento dos direitos humanos das mulheres que somente em 1993, por ocasião da realização da II Conferência Internacional de Direitos Humanos, conhecida como Conferência de Viena, seus direitos são reconhecidos como direitos humanos (disponível em www.dhnet.org.br. Acesso em 07 de abril de 2019).

Em Viena foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, ao desenvolvimento e meio ambiente preservado (disponível em www.dhnet.or.br. Acesso em 07 de abril de 2019).

Segundo, ainda, deliberação da Conferência de Viena, 1993 (Conferência de Viena, Nota 18 (disponível em www.dhnet.or.br. Acesso em 07 de abril de 2019):

“Os direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres”.

Depreende-se do texto da Convenção que a participação plena e igualitária das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, ao nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação e violência com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. Assim também, a violência, com base no gênero e de todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.

Fortemente influenciados pela atuação do movimento de mulheres, os textos de Viena

redefiniram as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do direito - os abusos que têm lugar na esfera privada - como o estupro e a violência doméstica - passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana e a merecer mais fortemente a interferência estatal (disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em 07 de abril de 2019).

Entretanto, em pleno século XXI, passados mais de setenta anos da Declaração dos Direitos Humanos e quase quarenta anos do início da específica positivação dos direitos humanos das mulheres, a violência praticada contra estas é ainda uma realidade a ser enfrentada, pois os Estados construíram sua história sob o pilar da desigualdade de diversos tipos, inclusive entre os sexos, formando-se uma sociedade e uma cultura patriarcal que atravessou os séculos e se mantém. Desigualdade esta que se inicia e se desenvolve em sociedade, a começar no próprio seio familiar, por exemplo, através de modelos de criação e educação diferenciados para meninos e meninas e na forma tradicional de pactuar as relações conjugais.

Dentro deste contexto, a América Latina experimenta uma realidade social, política e econômica extremamente desigual em direitos e violenta para com as mulheres e meninas, ainda mais se forem negras ou indígenas (as mais invisibilizadas), os números apontam para uma situação epidêmica; assim é que contextualiza-se o Brasil e demais países do bloco latino como lugares marcados pelas desigualdades e extremamente inseguros para as mulheres e meninas.

O problema da violência praticada contra as mulheres é visto pela doutrina como um problema multifacetado, um problema de saúde, um problema sócio-político-econômico, um verdadeiro câncer da sociedade, a ensejar respostas multisetoriais, interinstitucionais. A esse respeito, Heise afirma que a violência é (HEISE, 1994, p. 47-48):

(...) “um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto-identidade e nas instituições sociais e que em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a ‘essência da masculinidade’.

Ainda, para além da violência suportada, a desigualdade de oportunidades sociais e a desvalorização das atividades laborais empreendidas pelas mulheres (domésticas não remuneradas, salários mais baixos, ausência de políticas institucionais de gênero, programas especiais de aposentadoria que considerem as múltiplas jornadas de trabalho, falta de creches para filhos, etc.), constata-se que existem questões específicas da cidadania feminina (inclusive no âmbito do Judiciário), participação política, ocupação nos cargos de poder,

respeito à sua moral, ao corpo, ainda a demandar enfrentamentos.

Por séculos as “mulheres são o 'outro' dos homens, espaço em branco que a cultura se encarrega de preencher conforme conveniências e interesses do momento” (RAMALHO, 2002, p.551). A própria construção do sexo depende da noção de gênero e dos estereótipos culturais da construção social do sexo. Assim (RAMALHO, 2002, p.553 - 554):

“A cultura se entende a si própria como estruturalmente binária. A cultura distingue branco do preto, o mal do bem, o mito da verdade, a ciência da fantasia, o corpo da alma, o dentro do fora, o público do privado, a vida da arte, a natureza da cultura (...) o feminino do masculino, o macho da fêmea (...)

(...) A cultura designa (ou exige que se imagine) determinados comportamentos ora como masculinos ora como femininos (...) neste tipo de identificação cultural, o sexo aparece sempre como marca de poder, ou falta dele”.

1.2 O RECONHECIMENTO DO DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL

O Estado brasileiro ratificou a CEDAW em 1984, mas o fez com a formulação de reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas a, c, g e h; e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram apresentadas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. Obrigou-se, então, frente à comunidade internacional a submeter-se à espécie de controle de legalidade externo em relação aos seus atos de Estado que impliquem em violação dos direitos ali declarados, protegidos com o propósito de combater a discriminação contra a mulher e todas as formas de violência e desigualdade de gênero.

Observa-se que, ainda que em passos lentos, o legislador interno começa a perceber a necessidade de garantir a proteção integral aos cidadãos e consagra dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o princípio da igualdade, constantes do art. 5º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

O processo de constitucionalização e de democratização, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, operou verdadeira revolução no tratamento jurídico de algumas matérias, notadamente, no fundamento da dignidade da pessoa, no entendimento do direito à igualdade, na disciplina da violência contra a mulher e na previsão de execução de políticas públicas para combatê-la, inclusive, através das nominadas ações afirmativas (BRASIL, 1988).

Nesse caminho, a doutrina jurídica tem se debruçado, com inédito afinco, sobre como se deve interpretar e aplicar as disposições da Constituição, até porque, o constitucionalismo contemporâneo assinala a ocorrência de um processo de “filtragem constitucional” em todos

os âmbitos do ordenamento jurídico, na medida em que impõe a releitura de conceitos e institutos de diversos ramos do Direito, sob a ótica dos direitos fundamentais e operacionalização dos princípios da Constituição e do recorte de gênero.

Sobre o (neo) constitucionalismo Gustavo Binimbojm assinala:

(...) toda legislação infraconstitucional tem de ser interpretada e aplicada à luz da Constituição, que deve tornar-se uma verdadeira bússola, a guiar o intérprete no equacionamento de qualquer questão jurídica. Tal concepção, que vem sendo rotulada como neoconstitucionalismo, impõe aos juristas a tarefa de revisitar os conceitos de suas disciplinas, para submetê-los a uma releitura, a partir da ótica constitucional. Trata-se de uma verdadeira filtragem constitucional do direito, de modo a reinterpretar os seus institutos, buscando-se não só evitar conflitos com a Lei Maior, mas também potencializar os valores e objetivos que esta consagra (BINENBOJM, 2008, p. 63).

De tal forma que o texto constitucional não teria caráter unicamente político, mas também vinculativo, podendo seus preceitos e direitos ser tutelados por mecanismos de coação. Os direitos fundamentais compõem o núcleo normativo constitucional, vinculando todos os poderes ao seu cumprimento, inclusive o Poder Judiciário.

Entretanto, inserir na Constituição a proteção genérica à mulher não seria suficiente para diminuir os suntuosos números da violência no país. Fazia-se necessário debruçar-se sobre a implementação das políticas públicas para garantia da efetividade dos direitos e, nesse sentido, o texto constitucional trouxe o *munus* ao próprio Estado de investir no processo de desnaturalização da violência, redução dos números da violência, e emponderamento das mulheres e meninas.

Na esteira dos Tratados e Convenções Internacionais, fundamentado no princípio constitucional da igualdade, reconhece o legislador interno o fato social da mulher enquanto sujeito de direitos humanos, alguns decorrentes especificamente de seu sexo e gênero feminino e começa a editar leis que visam à efetivação e implementação desses direitos, sempre sob a ótica da igualdade entre homens e mulheres, ressaltando as diferenças de gênero existente entre ambos e preservando-a de qualquer abuso ou discriminação (igualdade formal x igualdade material).

Aos moldes da Constituição Federal do Brasil, a Lei 11.340/06, batizada como Lei Maria da Penha, aponta para o caminho da necessidade de implementação das políticas públicas integradas, como meio de garantir a promoção e defesa dos direitos das mulheres a uma vida livre da violência, gerando para o estado brasileiro e a sociedade um *munus* de participação mais ampla (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Assim é que, no melhor espírito da lei, a máxima proteção deve ser garantida à mulher vítima de violência doméstica e familiar, inclusive, através de discriminações corretivas da situação social de opressão e violência histórica a que foi e é submetida.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha transfigura a ideia de hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher, igualdade (formal e material), informalidade, celeridade e efetividade, passando, dessa forma, a ser o Brasil o 18º (décimo oitavo) país da América Latina a contar com uma lei especial de combate à violência doméstica e familiar (disponível em www.compromissoeatitude.gov.br. Acesso em 26 de abril de 2019).

Apesar do aparato legal consubstanciado na Lei Maria da Penha, as mortes de mulheres continuavam a acontecer e os dados havidos eram apenas quantitativos, e não qualitativos, não se podia distinguir quantas mortes ocorriam em razão de gênero, por exemplo.

Como mais um passo a ser dado, várias instituições, coordenadas pela ONU MULHERES, uniram-se para aprovar a Lei do Feminicídio no Brasil, assim como para aprovar as Diretrizes Nacionais Feminicídio - Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres - as defensoras públicas Grazielle Carra Dias Ocáriz, da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul e Renata Tavares da Costa, defensora pública da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, participaram ativamente do grupo de trabalho interinstitucional criado, estando a instituição Defensoria Pública do Brasil representada em todas as fases da aprovação destas diretrizes (disponível em dossies.agenciapatriciagalvao.org.br. Acesso em 07 de abril de 2019).

A tipificação do crime de feminicídio pelos países é considerada uma vitória do movimento de mulheres no mundo inteiro e dos defensores e ativistas dos direitos humanos das mulheres, uma vez que, diante de sua positivação, passa-se a reconhecer que determinados tipos de homicídios ocorrem pelo fato da vítima ser do sexo e gênero feminino. Isto também impactará na obtenção de dados qualitativos relativos aos homicídios de mulheres, ampliando a visão e a compreensão do fenômeno da violência letal praticada contra estas, o que deverá ensejar a implementação de políticas públicas no sentido de seu mais eficaz enfrentamento pelas instituições e sociedade.

2. O MUNUS DEFENSORIAL NA DEFESA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DE SEUS AGRESSORES E AGRESSORAS

Tem-se que a legislação especial protetiva encoraja mudanças nos padrões socioculturais que apoiam a desigualdade de gênero e as relações de poder que atinge as mulheres para assim favorecer a construção de uma sociedade justa, democrática, participativa e paritária, devendo, pois, suas disposições prevalecer sobre outras leis, posto que exprime princípios constitucionais em matéria de direitos humanos das mulheres e os tratados internacionais que o Brasil ratificou. Para tanto, previu, ainda, a necessidade da adoção de ações afirmativas e implementação de políticas públicas para o enfrentamento das desigualdades, discriminações e violência a que são submetidas as mulheres.

Entende-se por ações afirmativas um conjunto de políticas focais direcionadas a pessoas vulnerabilizadas, sujeitas a discriminações e exclusão socioeconômicas que visam a combater estas sejam de origem étnica, racial, de gênero ou de casta. Podemos citar como exemplo de ações afirmativas: cotas mínimas para negros, indígenas e pessoas com necessidades especiais; bolsas de estudo; reparações financeiras; distribuição de terras e habitações; e políticas de valorização identitárias (GEMAA, 2011).

Ainda segundo o grupo de Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa (GEMAA, 2011):

(...) “A ação afirmativa se diferencia das políticas puramente anti-discriminatórias por atuar preventivamente em favor de indivíduos que potencialmente são discriminados, o que pode ser entendido tanto como uma prevenção à discriminação quanto como uma reparação de seus efeitos. Políticas puramente antidiscriminatórias, por outro lado, atuam apenas por meio dos indivíduos que podem vir a praticar atos discriminatórios. No debate público e acadêmico, a ação afirmativa com frequência assume um significado mais restrito, sendo entendida como uma política cujo objetivo é assegurar o acesso a posições sociais importantes a membros de grupos que, na ausência dessa medida, permaneceriam excluídos. Nesse sentido, seu principal objetivo seria combater desigualdades e dessegregar as elites, tornando sua composição mais representativa do perfil demográfico do sociedade”.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, relativa ao ano de 2013, aponta que de todas as mulheres agredidas no Brasil, dentro e fora de casa, 25,9% (vinte e cinco vírgula nove por cento) foram agredidas por seus companheiros ou ex-companheiros, o que justifica a intervenção estatal mais direta no enfrentamento (disponível em

www.ibge.gov.br. Acesso em 06 de maio de 2019).

Dentro desse contexto, a violência praticada contra a mulher em razão do gênero, portanto, é um dos problemas centrais que o Brasil deve enfrentar, e a grande proporção e crueldade de sua feição doméstica e familiar, representa um elemento complexo a ser compreendido e superado.

Diante desta histórica e cruel realidade vivenciada pelas mulheres e meninas do Brasil, em consonância com os direitos humanos e o novel constitucionalismo, é que surge um específico *munus* à Defensoria Pública em sua atuação na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar - a Lei 80/94, alterada pela Lei Complementar 132/2009, em seu artigo 4º, XI, prevê que a Defensoria Pública “*exercerá a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, entendendo-a como vulnerável, a merecer a integral atenção institucional*” (disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 24 de maio de 2019).

A Defensoria Pública é, então, provocada a lançar um olhar humanizado, especializado sobre as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e, ao mesmo tempo, conceber e executar políticas públicas que visem a garantia dos direitos humanos destas.

Não contou a Defensoria Pública com um capítulo especial na Lei Maria da Penha, mas restou previsto em seu artigo 28 que seria garantido à mulher em situação de violência doméstica e familiar “o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado” (BRASIL, 2006).

O artigo 6º da referida Lei, é bastante claro ao dispor que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

No mesmo sentido, no artigo 3º dispõe:

“Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).”

Depreende-se que, além de assegurar amplas garantias para o usufruto de seu direito à vida, à segurança e outros, à mulher foi reservado o exercício efetivo do direito ao trabalho e do acesso à justiça. Corroborando tal afirmação, o artigo 4º da Lei em comento determina:

“Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e,

especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

Como exemplo de política pública defensorial em defesa das mulheres, em 2014, a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE , com a participação de defensoras e defensores públicos de 23 estados da federação, criou e aprovou, junto ao então Colegiado, o Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher Em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Âmbito das Defensorias Públicas e do Distrito Federal.

O Protocolo é fruto de Acordo Técnico firmado com a Secretaria de Políticas Para as Mulheres do Governo Federal, o então Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça e o Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, no dia 06 de dezembro de 2011, visando a prevenção e combate à violência praticada contra as mulheres.

Durante os anos de 2011/2012 *“foram colhidos dados e discutida a realidade de cada Defensoria Pública Estadual e do Distrito Federal atuante na promoção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, buscando-se a necessária compreensão da realidade nacional”* (disponível em www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 07 de maio de 2019).

O Protocolo traz diretrizes para padronização da criação, estruturação e funcionamento dos NUDEM, núcleos especializados na defesa de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e para uniformização da atuação de defensoras e defensores públicos junto aos Juizados e Varas Especializadas nos Estados e Distrito Federal.

Em recomendação sobre a atuação de defensores e defensoras junto aos Juizados e Varas Especializadas o Protocolo manifesta-se aos órgãos de execução, prevendo (disponível em www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 07 de maio de 2019):

1.5 Recomenda-se que a atuação dos (as) Defensores (as) Públicos (as) não se restrinja unicamente à esfera judicial, uma vez que a Instituição é responsável pela promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, conforme o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/1994;

1.6 Em respeito à vocação social de educador em direitos humanos e cidadania, especialmente em se tratando de atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade, recomenda-se um atendimento humanizado, especializado e acolhedor, desprovido de preconceitos e julgamentos, evitando-se a chamada revitimização ou vitimização secundária pela própria Instituição Pública;

Ademais, reconhece o Protocolo que há uma grande disparidade estrutural e orçamentárias entre as Defensorias Estaduais, mas manifesta-se pela necessidade de se almejar um equilíbrio de forças na defesa integral de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, prevendo (disponível em www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 07 de maio de 2019):

“É notório que as Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal têm realidades orçamentárias e administrativas diversas, assim como o Poder Judiciário Estadual, o que de fato dificulta criar um padrão de acolhimento e atendimento nacional. Entretanto, nada impede que se almeje um equilíbrio de forças, que se busque assegurar a defesa integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, humanizando os serviços prestados, evitando a sua revitimização e garantindo os meios judiciais necessários para que se obtenha a responsabilização final dos agressores.

“O compromisso das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal na implementação do presente Protocolo Mínimo de padronização é essencial para que esta política possa efetiva e eficazmente ser executada, gerando-se, além da humanização e padronização dos procedimentos de acolhimento e atendimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mecanismos de monitoramento sistemático de ações, por meio de produção de dados compatíveis ou equivalentes que possam ser analisados dentro de cenários locais, regionais e nacionais”.

Os dados levantados comprovaram que a grande maioria das Defensorias Públicas não possuía núcleos especializados na defesa da mulher e os poucos existentes ocorriam nas capitais, tendo-se que no interior a atenção maior era conferida ao direito de defesa de agressores, e a falta de defensoras e defensores públicos nas comarcas, assim como questões de gestão, por não os entenderem como urgência, era um entrave à implementação dos núcleos.

Atualmente, segundo dados colhidos junto à Comissão dos Direitos da Mulher da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (informação pessoal de Rita Lima, presidenta da Comissão, em 31 de julho de 2019, via mensagem de whatsapp), a grande maioria das Defensorias Públicas Estaduais já dispõe de núcleos especializados ou defensorias especializadas na defesa das mulheres, com exceção dos estados do Acre, Amapá, Paraíba e Santa Catarina. Apurou-se, igualmente, que a maioria dos núcleos existentes ainda não dispõe das estruturas (de pessoal e físicas) necessárias ao desenvolvimento ideal dos trabalhos, apontando-se, por exemplo, inexistência de equipe interdisciplinar e defensoras e defensores com atuação exclusiva, situação esta que precisa ser adequada ao Protocolo Mínimo de Padronização existente.

É cediço, portanto, que a Defensoria Pública, ao menos nas capitais, atua na defesa

das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e na defesa de agressores e agressoras, nos processos cíveis e criminais, assim como extrajudicialmente, ainda que em condições não ideais. O contraditório é garantido tanto nas medidas protetivas, quanto nas ações penais, além da participação nas políticas públicas existentes e junto à rede de atenção. A grande questão é como esta atuação ocorre de fato? Atende ao preconizado nos direitos humanos? Respeita aos direitos humanos das mulheres?

Entendemos que o *munus* do defensoriar na garantia dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, segundo alterações trazidas pela Lei 132/2009, vincula não somente os defensores públicos e defensoras públicas que atuam em sua defesa, mas, igualmente, aos defensores e defensoras que executam a defesa civil e criminal de agressores e agressoras.

O grande paradigma está em como empreender esta nova jornada no âmbito da violência doméstica e familiar, ou seja, como eficaz e tecnicamente executar a defesa da mulher em situação de violência sem submetê-la a violências institucionais outras? Como empreender a defesa de agressores e agressoras garantindo-lhes a ampla defesa sem revitimizar a mulher em situação de violência doméstica e familiar? Como respeitar os direitos humanos destas mulheres e não macular o direito à ampla defesa de agressores e agressoras? Como defendê-los (las) e educá-los (las) em direitos, visando a transformação da realidade histórica de submissão da mulher, sem desampará-los do ponto de vista legal e social? Como atuar dos dois lados e ao mesmo tempo trabalhar eticamente para a diminuição da violência praticada contra as mulheres?

Renata Tavares da Costa, defensora pública da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em sua tese intitulada “Os Direitos Humanos Como Limite Ético Na Defesa Dos Acusados De Femicídio no Tribunal do Júri”, publicado no Livro de Teses do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos (disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br. Acesso em 24 de maio de 2019) menciona:

No Brasil, é a defensoria pública instituição essencial ao estado democrático de direito e instrumento da democracia bem como possui o dever de promover os direitos humanos.

Dessa função extrai-se uma obrigação positiva, ou seja, de assegurar o efetivo acesso de gozo de tais direitos, bem como uma posição negativa, qual seja, de abster-se de determinadas atitudes que aprofundem a violação deste direitos.

Neste mesmo prisma, entende-se que o legítimo defensoriar em prol das mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ocorrer segundo as mesmas diretrizes humanísticas citadas por Renata Tavares, que não se submete à independência funcional de

nós defensores e defensoras enquanto órgãos de execução, mas a transcende, remetendo-nos ao nosso *munus* - legal, político e social, notadamente delineado em princípios e normas internacionais, constitucionais, infraconstitucionais, especiais, consubstanciado e reafirmado no melhor espírito da Lei 132/2009.

A resposta perpassa uma nova postura e ética defensorial que, como antes frisado, não é mais uma questão de liberdades, mas antes um *munus* expressamente delineado na novel legislação que provoca novos questionamentos e posicionamentos dos colegas que militam nesta área, no sentido de não sermos instrumentos de revitimização das mulheres, ao mesmo tempo sermos capazes de construir uma defesa técnica, eficaz e educativa para agressores e agressoras, que os auxiliem a libertar-se do machismo tóxico ou repetição de comportamentos patriarcais violentos por natureza, evitando assim a reincidência, diminuindo, conseqüentemente, os números da violência.

Defende-se, portanto, que atuando na defesa de agressores e agressoras não deve o defensor ou defensora, por exemplo: alegar o princípio da bagatela; articular que o agressor ou agressora agiu sob violenta emoção provocada por injusta provocação da vítima (comumente usado em substituição à tese de legítima defesa da honra); violentar com palavras a figura social da mulher, buscando meios de desqualificá-la perante o Juízo; fazer vistas grossas ao real perigo enfrentado pelas vítimas e seus familiares diante de agressores que realmente signifiquem perigo à sua integridade física, psicológica, entre outros posicionamentos que impliquem na perpetuação da cultura patriarcal e machista que ainda mata milhares de mulheres; de outro prisma, deve-se: concordar com seu encaminhamento para os grupos reflexivos, para que compreendam que o ciclo da violência também os atingem, que o machismo tóxico dificulta seus relacionamentos e causa danos a todos à sua volta, principalmente à sua família; encaminhá-los à rede pública para tratamento para dependência química, alcoolismo, doenças psiquiátricas; orientá-los sobre seus direitos e obrigações, compreendendo suas limitações, escutando-os (as), mas sempre pontuando a necessidade de transformar sua conduta.

Entende-se, outrossim, que na defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve-se: perceber e respeitar as diversas particularidades dos casos concretos, sempre com recorte de gênero, raça, geração, principalmente não as julgando, respeitando sua vontade; garantir-lhes um acolhimento humanizado, preferencialmente, como prevê o Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - (CONDEGE, 2014), com apoio de equipe interdisciplinar, em ambiente privado, onde possa sentir-se segura para falar, se expor e

receber os encaminhamentos todos devidos; que o defensor ou defensora exponham que o caminho processual criminal não é necessário para a obtenção das medidas protetivas; que entendam estes que nem sempre é o criminal o caminho desejado pela vítima; que as encaminhem para suporte psicológico e social; que expliquem que se voltarem a conviver com o agressor (a), não perderá seus direitos à nova reclamação policial ou judicial; que podem requerer e permanecer com as medidas protetivas enquanto durar o risco à sua integridade física e psicológica; entre outras. Todas essas diretrizes estão pactuadas no Protocolo Mínimo e devem ser observadas, sob pena de revitimizá-las já no próprio acolhimento.

Existem, portanto, o direito e as garantias, mas permanece, ainda, nos tempos atuais, uma realidade social violenta e discriminatória contra as mulheres, a merecer esforços para ser transformada. Os órgãos e instituições responsáveis seguem criando organismos para efetivação destes direitos e a esperada redução dos números epidêmicos da violência praticada contra as mulheres, devendo a Defensoria Pública estar na ponta, vigilante, revendo e incrementando o seu próprio atuar em prol das mulheres em situação de violência e de agressores e agressoras visando uma mudança nos padrões de comportamento.

3.CONCLUSÃO

Em decorrência da barbárie sofrida durante a Segunda Guerra Mundial, assim como das transformações sócio-político-econômicas experimentadas pelos Estados e mediante a ratificação de documentos internacionais sobre Direitos Humanos e Direitos Humanos das Mulheres, os países pactuaram em relação à sua efetivação e vivenciaram a obrigatoriedade para com os compromissos diplomáticos - juridicamente vinculativos- objetivando a garantia dos direitos civis, políticos, sociais e econômicos igualmente previstos ou a eles comparados.

Ao despeito de todo o caminho de lutas percorrido, tem-se, ainda, que enfrentar-se internamente uma grande resistência por parte da sociedade e instituições públicas, e a Defensoria Pública do Brasil não é exceção, ainda arraigadas a padrões comportamentais machistas, preconceituosos e excludentes, em relação aos direitos das mulheres.

O papel da Defensoria Pública na garantia e defesa dos direito humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve se dar sob o viés constitucional e de sua legislação orgânica, sempre com recortes interseccionais de gênero e raça, tendo como objeto principal o respeito à dignidade da mulher e a transformação da cultura machista visando a diminuição da violência doméstica e familiar.

Este defensoriar é contemporâneo ao próprio novo direito das mulheres e tem se incrementado. Todavia, ainda enfrenta-se no âmbito das Defensorias Públicas uma certa resistência no compreender que, independentemente do lado em que esteja se dando a atuação defensorial, seja atuando pelas vítimas ou seus agressores e agressoras, faz-se imperioso o agir como garantidores dos direitos humanos e da democracia que somos.

Não podemos mais aceitar que mulheres brasileiras permaneçam morrendo aos milhares, subjugadas por uma sociedade que insiste no patriarcado, no machismo, no não reconhecimento dos direitos humanos femininos, na violência de gênero. Assim como não podemos basear a defesa de agressores e agressoras em argumentos que violem os direitos humanos das mulheres e perpetuem este *status quo* baseado na desigualdade de gênero. Precisamos lutar diariamente, a começar de dentro de nosso *locus* Defensoria Pública, por uma sociedade que respeite as mulheres, suas diferenças, seu corpo, sua personalidade, privacidade, história e liberdades.

4.REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: Fatos e Mitos*. 4ª ed. Tradução Sérgio Milliete. São Paulo: Difel, 1949.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2008.

BRASIL. Constituição Federal, Brasília, 1988.

_____. Lei 11.340, de 2006. Vade Mecum, Legislação Seleccionada para OAB e Concursos- 5ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

_____. Lei Complementar 132, de 07 de outubro de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 24 de maio de 2019.

_____. II Conferência Internacional de DH - Conferência de Viena, 1993. Disponível em: www.dhnet.org.br. Acesso em 07 de abril de 2019.

CEDAW - 2006. Disponível em: compromissoeatitude.org.br. Acesso em 26 de abril de 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE. *Decreto Presidencial N° 8086/13*. Brasília, 2013. Disponível em: www.compromissoeatitude.gov.br. Acesso em: 26 de abril de 2019.

COSTA, Renata Tavares da. Os Direitos Humanos Como Limite Ético Na Defesa Dos Acusados De Femicídio no Tribunal do Júri. Livro de Teses do XII Congresso Nacional de Defensores Públicos, 2015. Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br. Acesso em 24 de maio de 2019.

DIRETRIZES NACIONAIS PARA INVESTIGAR, PROCESSAR E JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO AS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES. Disponível em: dossies.agenciapatriciagalvao.org.br. Acesso em 07 de abril de 2019.

GEMAA - GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA. *Ações afirmativas*. 2011. Disponível em: www.gemaa.iesp.uerj.br. Acesso em 07 de abril de 2019.

HEISE, Lori. Gender-based Abuse: The Global Epidemic. *Cadernos de Saúde Pública*, 10 (supl.1). 1994. .

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. CENSO DEMOGRÁFICO, 2010. Disponível em: cidades.ibge.gov.br. Acesso em 06 de maio de 2019.

PROTOCOLO MÍNIMO DE PADRONIZAÇÃO DO ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR – CONDEGE, 2014. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 07 de maio de 2019.

RAMALHO, Maria Irene. *A sogra de Rute ou Interssexualidades*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 2002.